



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

## DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE JUSTIÇA

### RECURSO N.º 32- 2024/2025-CJ

**DATA DO ACÓRDÃO:** 06/06/2025

**RELATOR:** Presidente Conselho Disciplina

**OBJECTO:** Decisão do Conselho de Disciplina da AFVC, proferida em 02.04.2025 (no Processo Disciplinar n.º 32/024/025), que puniu o Recorrente na sanção de suspensão por 2 (dois) meses, na multa de 1 (uma) UC e nas custas do processo, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 142º, nº 1, com remissão para o artigo 112º, nº 1 e 152º, nº 2, todos do Regulamento Disciplinar da AFVC (RDAFVC).

**NORMAS APLICADAS:** artigos 142º, nº 1, 112º, nº 1 e 152º, nº 2, todos do RDAFVC.

#### SUMÁRIO:

I – O Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo (RDAFVC) aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela AFVC (artigo 3.º do RDAFVC).

II – Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável (artigo 15º do RDAFVC).

III – As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas no RDAFVC devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social (artigo 13º do RDAFVC).

IV – A norma do artigo 142º do RDAFVC, nomeadamente quando remete para o artigo 112º, constitui uma norma de aplicação subsidiária, só convocável quando o preenchimento dos seus elementos típicos não estiver expressamente previsto:“(…) *quando se trate de infração não especificamente prevista neste capítulo.*”

V - Viola o disposto no nº 2 do artigo 152º do RDAFVC, o árbitro que em comentário através da rede Whatsapp, composto por árbitros e demais agentes de arbitragem, respondeu ao que tinha sido publicado por um outro árbitro, com o seguinte comentário: **“Se isso é verdade demissão já, já para não falar em consequências criminais”** e ainda **“A arbitragem em Viana está no ponto mais baixo que me lembro”**.



VI- Mostram-se consonantes com o princípio da proporcionalidade as sanções disciplinares que respeitam a moldura legal das infrações em causa e que ponderam todas as circunstâncias de facto e de direito relevantes em face da gravidade daquelas infrações cometidas.

#### E) – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar **parcialmente procedente** o presente recurso e, em consequência, **revogar** a decisão do Conselho de Disciplina na parte em que aplicou ao Recorrente a **sanção de multa** no valor de 1 (uma) UC, **mantendo-se** no mais a **decisão recorrida**, ou seja, **a sanção de suspensão por 2 (dois) meses**.

\*

Custas a cargo do Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 1 (uma) UC, considerando a procedência parcial do recurso (artº 69º- 1 e 3 do RCJ).

\*

Registe, notifique e publicite.

\*

Viana do Castelo, 06/06/2025.

O CONSELHO DE JUSTIÇA